



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI. ADQ. NO D. O. U.
C	0. 16 / 04 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000428/00-59
Recurso nº : 127.874
Acórdão nº : 202-16.875

Recorrente : FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 3 / 2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO.

A interposição de pedido de desistência de forma expressa e irrevogável da impugnação interposta, por parte do sujeito passivo, ainda que posteriormente tenha este se arrependido desta sua atitude, torna o lançamento definitivo, impedindo o conhecimento de posterior recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000428/00-59
Recurso nº : 127.874
Acórdão nº : 202-16.875

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : FRIGORÍFICO FRIBORDOGUE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

“Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração às fls. 02/08, em virtude da apuração de falta de recolhimentos das contribuições para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 03/04.

De acordo com os demonstrativos de apuração da Cofins às fls. 05/06 e de multa e juros de mora às fls. 07/09, o crédito tributário constituído totalizou R\$ 90.840,36, sendo R\$33.286,22 de contribuições, R\$ 32.589,57 de juros de mora calculados até 29/02/2000 e R\$24.964,57 de multa proporcional passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: a Lei Complementar (LC) n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; aos juros de mora: Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84, Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13, e Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; e à multa proporcional: a LC n.º 70, de 1991, art. 10, parágrafo único, e a Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, I.

Devidamente cientificada do lançamento, inconformada com a exigência de juros de mora e multa de ofício, a interessada apresentou a impugnação às fls. 20/29, requerendo a esta DRJ o seu cancelamento, alegando, em síntese:

I – Preliminarmente

Suscitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido em face da interposição da ação ordinária c/com pedido de liminar e antecipação de tutela, processo n.º 1999.61.00.057015-9, interposta contra a União Federal, com objetivo, entre outros, de quitar tributos, entre eles as Cofins dos períodos de competência de 1996, com Apólices da Dívida Pública emitidas entre os anos de 1902 e 1940 (fls. 31/59).

No seu entendimento, a interposição de ação judicial com o objetivo de quitar tributos com tais apólices satisfaria a condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, II.

II – No mérito

II.1 – As contribuições lançadas e exigidas

Em face das dificuldades vividas pelo parque industrial e da oneração excessiva de outras fontes de fomento indispensáveis à sua atividade, as contribuições lançadas e exigidas representam verdadeira pena de confisco. Também, a exigência dessa contribuição fere o princípio constitucional da capacidade contributiva, implícito no art. 45 da CF/1988.

II.2 – Inconstitucionalidade da multa aplicada

Reconheceu que a multa de ofício no percentual de 75,0 % está prevista em lei, mas que por ser excessiva e desvinculada da realidade sócio-econômica dos dias de hoje, deve ser excluída ou, no mínimo, diminuída em muito. Discorreu, ainda, sobre multa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 3 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000428/00-59
Recurso nº : 127.874
Acórdão nº : 202-16.875

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

moratória e multa punitiva, concluindo que a multa por falta de recolhimento de tributo devido tem caráter punitivo. Contudo, defendeu a aplicação da multa moratória ou indenizatória, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 9.298, de 1996, art. 52)."

Às fls. 88/93, acórdão prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO.

A interposição de pedido de desistência de forma expressa e irrevogável da impugnação interposta, por parte do sujeito passivo, torna o lançamento definitivo.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício de crédito tributário incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo percentual fixado na legislação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE OFÍCIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

São inaplicáveis ao Direito Tributário leis que digam respeito às relações de consumo.

Lançamento Procedente".

Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 103/114, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.000428/00-59
Recurso nº : 127.874
Acórdão nº : 202-16.875

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário não merece ser conhecido, em razão da desistência formulada pela recorrente de sua expressa e irrevogável desistência da impugnação interposta, vez não existir qualquer disputa quanto à procedência do lançamento.

Na forma da procuração de fl. 30, possuíam os patronos da recorrente poderes para "*confessar, transigir, renunciar a direitos, desistir deles e da ação*", faculdade que foi por eles expressamente exercida à fl. 85, onde consta petição datada de 31/07/2003 pela qual expressamente desistem "*de forma expressa e irrevogável da impugnação interposta*" com o escopo de se valer do parcelamento especial a que se refere a Lei nº 10.684/03.

Posteriormente, protocolizaram seus patronos, em 05/08/2003, petição renunciando ao pedido de desistência, sob o argumento de que "*não temos mais interesse em pleitear o parcelamento de seu débito nos termos da Lei nº 10.684/2003.*"

Ora, processo administrativo não é brincadeira. Se a desistência foi feita de forma **expressa e irrevogável**, desafia a lógica jurídica a desistência de uma desistência irrevogável.

Este ponto foi muito bem observado pela r. decisão de primeira instância que, entretanto, falhou ao prosseguir na desnecessária apreciação dos tópicos tratados pela recorrente em sua impugnação, sob a alegação de não se violar o princípio da ampla defesa. Ora, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa quando a própria parte abre mão deste seu direito.

À vista do exposto, considerando a verdadeira inexistência de disputa quanto aos termos do lançamento, que, para todos os efeitos, não restou impugnado, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, eis que extinta a fase litigiosa do presente processo administrativo pela iniciativa expressa e irretratável da própria contribuinte neste sentido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI